



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 86/89

SÚMULA: Cria para o Município de Pato Branco a Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 1º - Fica criada em todo o território do Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - A correção da UFM (Unidade Fiscal do Município), será de acordo com os índices do IPC (Índice de Preço ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Na eventualidade do IPC da Fundação Getúlio Vargas, vir a ser alterado ou extinto, será a correção da UFM feita pelo indexador que o substituir.

§ 2º - Será efetuada, anualmente, uma revisão do valor da UFM, no sentido de aproximá-lo ao máximo da inflação real ocorrida no ano anterior.

Art. 3º - A Unidade Fiscal do Município, será utilizada na atualização dos impostos, taxas, contribuições de melhorias, prestações de serviços a serem lançados e cobrados pela Municipalidade.

Art. 4º - A Unidade Fiscal do Município, tem como valor inicial para o mês de setembro de 1988, R\$ 16,63 (dezesseis cruzados novos e sessenta e três centavos).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 86/89

SÚMULA: Cria para o Município de Pato Branco a Unidade Fiscal do Município (UFM).

.....
.....
Art. 1º - Fica criada em todo o território do Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - A correção da UFM (Unidade Fiscal do Município), será de acordo com os índices do IPC (Índice de Preço ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Na eventualidade do IPC da Fundação Getúlio Vargas, vir a ser alterado ou extinto, será a correção da UFM feita pelo indexador que o substituir.

§ 2º - Será efetuada, anualmente, uma revisão do valor da UFM, no sentido de aproximá-lo ao máximo da inflação real ocorrida no ano anterior.

Art. 3º - A Unidade Fiscal do Município, será utilizada na atualização dos impostos, taxas, contribuições de melhorias, prestações de serviços a serem lançados e cobrados pela Municipalidade.

Art. 4º - A Unidade Fiscal do Município, tem como valor inicial para o mês de setembro de 1989, NCz\$ 16,63 (dezesseis cruzados novos e sessenta e três centavos).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 73 / 89.

*Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Vereadores.*

*Os tempos atuais, em face do espírito desenvolvimento
tista do ser humano, vem acelerando a máquina administrativa
dos órgãos públicos, o que impulsiona os seus administradores
a buscarem formas que facilitem e agilizem os seus atos.*

*A municipalidade Patobranquense necessita, também
se estruturar de molde a se atualizar.*

*A presente mensagem que acompanha ao Projeto de Lei
que objetiva implantar no Município de Pato Branco a UFM (U-
nidade Fiscal do Município), busca esclarecer as razões da
implantação.*

*A inflação corrói e sempre acaba por ensejar uma gran-
de defasagem nos valores fixados nos impostos, taxas, contri-
buições de melhorias.*

*Tendo uma Unidade Fiscal do Município, na forma do
Projeto de Lei, evitará perda de numerário e ensejará uma
constante atualização dos valores a serem cobrados.*

*Possuindo-se a Unidade Fiscal, a máquina administra-
tiva, além de se manter atualizada, se tornará mais ágil na
prestação do serviço.*

*Certos de que o incluso Projeto de Lei terá a apro-
vação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, reitera-
mos nossos protestos de estima e consideração.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em
15 de setembro de 1989.*

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Prefeito Municipal de Pato Branco, através da mensagem nº 73/89, envia a colenda Câmara Municipal de Pato Branco, o Projeto de Lei nº 86/89, visando criar a Unidade Fiscal do Município.

A criação da Unidade Fiscal do Município facilitará a cobrança dos tributos municipais. O Projeto de Lei é oportuno e conveniente, preenchendo assim os requisitos legais.

Pelo que somos favoráveis ao provimento do mesmo.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 1.989.


ORADI FRANCISCO CALDATTO
Membro


GERMANO CORONA
Relator


ERNESTO PILATTI
Presidente

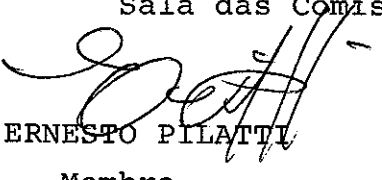
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

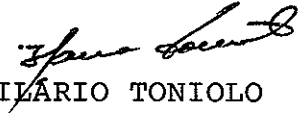
A comissão de Justiça e Redação examinou o Projeto de Lei nº 86/89, e entendeu estarem satisfeitos os requisitos da Lei.

Adota na integralidade o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

É o nosso parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 1.989.


ERNESTO PILATTI
Membro


ILÁRIO TONIOLO
Relator


DILETO NICHELE
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

* * * * *

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, através da mensagem nº 73/89, envia a colenda Câmara de Vereadores de Pato Branco, o Projeto de Lei nº 86/89, visando criar a Unidade Fiscal do Município.

Este, em resumo, o Projeto de Lei em estudos.

A municipalidade tem competência para instituir e cobrar os tributos mencionados no artigo 156 da Constituição Federal.

A criação da Unidade Fiscal do Município facilitará a cobrança e atualização dos tributos arrecadados pela Prefeitura Municipal, havendo, destarte, plena compatibilidade com o artigo 156 da Lei Maior.

Entendo estarem preenchidos os requisitos legais, com a ressalva de que o valor de NCz\$ 16,36 para o mês de setembro, deve sofrer modificação para outro valor do mês de outubro, para que a Lei não retroaja. Merece esta Emenda Modificativa.

Pato Branco, 29 de setembro de 1.989.


PAULO RICARDO POZZOLO
Assessor Jurídico